



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Cerqueira César, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 73/1993, da Lei nº 8.844/1994 e Portaria PGFN nº 742/2018, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.325.480/0001-03, com sede na rua Barão de Mauá, 280, São José, CEP 09581-110, São Caetano do Sul/SP; neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada “Requerente”;

ANDRES LUIS LAVIN CEBADA, espanhol, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº [REDACTED] residente na rua [REDACTED], São Caetano do Sul/SP, denominado “Flador”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Negócio Jurídico Processual (“NJP”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN) e na Portaria PGFN nº 742/2018.

1. DO OBJETO DO NJP E DO PASSIVO FISCAL

1.1. O presente NJP tem por finalidade dispor sobre o plano de amortização dos débitos de FGTS da Requerente, bem como sobre o modo de constrição ou alienação de bens.



- 1.2. O passivo fiscal da Requerente relativo a este acordo é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa do FGTS ("Dívida Ativa") indicados no Anexo I.
- 1.3. Enquanto vigente o Negócio Jurídico Processual, as Execuções Fiscais relativas à Dívida Ativa do FGTS ficarão suspensas, bem como seus atos executórios e/ou expropriatórios.
- 1.4. A formalização do acordo importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto da negociação.
- 1.5. A prescrição para cobrança dos débitos indicados no Anexo I, inclusive a intercorrente, ficará suspensa enquanto vigente este NJP.

2. DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS DE FGTS

2.1. Considerando: a) a situação econômica da Requerente; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo n.º 1006934-18.2017.8.26.0565; d) os valores envolvidos, a situação das dívidas; serão concedidas as seguintes condições para garantia da Dívida Inscrita no FGTS, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Plano de Amortização do total da Dívida, sem descontos, parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, na forma discriminada no Anexo II para quitação dos valores devidos ao Fundo;

2.1.2. O valor de cada parcela, a ser paga até o último dia útil de cada mês, será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

2.1.3. Mantém-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a sua quitação integral.

2.2. O prazo máximo previsto para pagamento será de 24 (vinte e quatro) meses, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.



- 2.3. A responsabilidade pela emissão das guias de pagamento próprias do FGTS e pela atualização dos valores é da Requerente.
- 2.4. A Requerente se compromete a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.
- 2.5. Trimestralmente, as guias de pagamento recolhidas nos 3 meses anteriores deverão ser apresentadas à PGFN, por meio do serviço *“comprovação de cumprimento das obrigações”* disponibilizado no REGULARIZE (caminho *“outros serviços”*, *“negociação individual”*).
- 2.6. Semestralmente, as guias de pagamento recolhidas nos 6 meses anteriores deverão ser apresentadas ao juízo onde se processam as execuções fiscais objeto do presente acordo.
- 2.7. Enquanto vigente este negócio jurídico processual, fica autorizada à Requerente a alienação do imóvel localizado na Rua Barão de Mauá, n. 280, São José, São Caetano do Sul/SP, registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Caetano do Sul/SP, sob a matrícula n. 57.358, penhorado pela União na execução fiscal n. 0007822-82.2009.8.26.0565, em curso no Anexo Fiscal da comarca de São Caetano do Sul/SP; desde que ocorra perante o juízo da recuperação judicial (processo n. 1006934-18.2017.8.26.0565), sob as condições estabelecidas por este juízo e assegurada a preferência do pagamento dos créditos deste NJP com o produto arrecadado com a venda.
- 2.8. Havendo alienação do bem nos termos da cláusula 2.7 o produto arrecadado com a venda será destinado primeiramente para quitação do saldo remanescente deste negócio jurídico processual e, posteriormente, para quitação do saldo remanescente da Transação Individual firmada entre as partes.
- 2.9. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para a realização dos pagamentos previstos na cláusula 2.1.1.
- 2.10. A Dívida Ativa do FGTS somente será considerada liquidada quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração deste NJP e realizados todos os pagamentos previstos na cláusula 2.1.1.



3. DAS GARANTIAS

3.1. A Requerente oferece como garantia:

3.1.1. Fiança, cujo encargo recairá sobre a pessoa do sócio da Requerente, a saber: ANDRES LUIS LAVIN CEBADA, espanhol, empresário, devidamente inscrito no CNPJ nº [REDACTED] residente na rua [REDACTED], [REDACTED] conforme termo de garantia fidejussória presente no Anexo III,

3.1.2. Imóveis de matrícula n. 57.358 e 57.357 do 2º CRI de São Caetano do Sul/SP, de propriedade da Requerente, avaliados em R\$ 50.844.519,00 e R\$ 23.922.992,00 (referência 01/2022), respectivamente, conforme laudo de avaliação apresentado pela Requerente, mediante a formalização de penhora na execução fiscal especificada na cláusula 3.3.

3.2. A Requerente deverá apresentar os imóveis descritos na cláusula 3.1.2 na execução fiscal n. 5004842-67.2020.403.6126, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo André/SP para formalização da penhora, devendo a lavratura do termo de penhora ocorrer no prazo de até 60 dias a contar da assinatura do presente NJP, sendo que o respectivo termo de penhora deverá ser apresentado à PGFN nos 30 dias subsequentes à sua lavratura.

3.3. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estipuladas na cláusula acima deverão ser apresentados à PGFN, por meio do serviço “*comprovação de cumprimento das obrigações*” disponibilizado no REGULARIZE (caminho “*outros serviços*”, “*negociação individual*”).

3.4. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes das obrigações estipuladas nas cláusulas acima serão suportadas pela Requerente.

3.5. O valor de eventual ressarcimento por danos, ou indenização decorrente de seguro ou desapropriação referente ao imóvel referenciado na cláusula 3.1.2. deverá ser integralmente vertido para pagamento deste NJP, e/ou aplicado em outro bem(ns) de mesma natureza que substituirá(ão) a garantia anterior, observando os mesmos meios de formalização.

3.6. As garantias em comento serão mantidas até o integral adimplemento dos créditos indicados no Anexo I, mesmo no advento da rescisão ou desistência desta negociação.



4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

4.1.1. Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

4.1.2. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da negociação;

4.1.3. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da negociação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.1.4. Tornar públicas todas as negociações firmadas com a Requerente, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

4.1.5. Durante o período de vigência deste NJP, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.2. A Requerente aceita as condições do NJP e assume as seguintes obrigações:

4.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.2.2. Não utilizar o NJP de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.2.3. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



- 4.2.4. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 4.2.5. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 4.2.6. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte;
- 4.2.7. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 4.2.8. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 4.2.9. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e/ou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- 4.2.10. Ressalvado o disposto na cláusula 2.6., não alienar, no curso da negociação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos aqui assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da negociação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- 4.2.11. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste NJP, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida negociada e no processo de recuperação judicial n.1006934-18.2017.8.26.0565, para noticiar ao juízo a celebração deste NJP;
- 4.2.12. Manter-se regular e em dia com as Transações, NJP e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas.



5. HIPÓTESES DE RESCISÃO

5.1. Implicará rescisão do Negócio Jurídico Processual:

- 5.1.1. A falta de pagamento integral de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- 5.1.2. A falta de pagamento da última amortização mensal;
- 5.1.3. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- 5.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;
- 5.1.5. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- 5.1.6. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- 5.1.7. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 5.1.8. O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração deste acordo;
- 5.1.9. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste NJP, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
- 5.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no acordo ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.11. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento do NJP;



5.1.12. A comprovação de que a Requerente se utilizou de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

5.1.13. A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

5.1.14. A rescisão da Transação Individual firmada com a Fazenda Nacional.

5.2. A rescisão da transação implicará:

5.2.1. No prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cujos atos executórios estavam suspensos, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos; exceto se decretada a falência da Requerente;

5.2.2. A execução automática das garantias;

5.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

5.3. A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão do NJP, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.

5.4. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício, preservado o NJP em todos os seus termos durante esse período.

5.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

5.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

5.4.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

5.4.4. A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.4.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

5.4.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

5.4.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.

5.4.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

5.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão do NJP, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

5.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão do NJP.

5.7. Julgado improcedente o recurso, o NJP será definitivamente rescindida.

6. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF)

6.1. Diante das garantias previstas na cláusula 3.1 desta negociação, durante a vigência deste NJP, desde que o plano de amortização esteja sendo cumprido regularmente, os débitos objeto do Anexo I não constituirão óbice à obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, cuja emissão é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A celebração do presente acordo não dispensa o recolhimento das obrigações correntes para com o FGTS devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

7.2. A celebração deste NJP não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos do FGTS, e demais acréscimos legais sobre os débitos negociados.

7.3. A formalização do acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, dos débitos negociados.

7.4. Este NJP foi autorizado na forma prevista nos artigos 10 da Portaria PGFN nº 742/2018 (SEI nº 19839.003660/2024-01) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

7.5. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de NJP.

7.6. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 742/2018.

8. DOS ANEXOS

8.1. São parte integrante deste NJP os seguintes Anexos:

- Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa negociadas;
- Anexo II: Plano de Amortização;
- Anexo III: Termo de Garantia - Fiança.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.



Carlos Eduardo Felício

Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA

Gabriel Augusto Luis Teixeira Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região



Documento assinado digitalmente

ANDRES LUIS LAVIN CEBADA

Data: 22/10/2024 16:02:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA



Documento assinado digitalmente

ANDRES LUIS LAVIN CEBADA

Data: 22/10/2024 16:01:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRES LUIS LAVIN CEBADA - fiador



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa negociadas

Débitos de FGTS – Total de R\$ 3.398.721,15 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e um reais e quinze centavos).

	Número da inscrição	Situação da Inscrição	Valor Consolidado por inscrição
1	FGSP202000049	Em cobrança	R\$ 2.979.507,85
2	CSSP202000050	Em cobrança	R\$ 419.213,30



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

ANEXO II – Plano de Amortização

CARACTERÍSTICAS	VALOR/PERCENTUAL/CONDIÇÃO
PASSIVO DE FGTS	R\$ 3.398.721,15
ENTRADA	NÃO SE APLICA
GARANTIA	1. imóvel de matrícula n. 57.357 do 2º CRI de São Caetano do Sul/SP; 2. imóvel de matrícula n. 57.358 do 2º CRI de São Caetano do Sul/SP; 3. Fiança do sócio Andres Luis Lavin Cebada (CPF 020.247.568-91).
DESCONTOS	não há
PLANO DE AMORTIZAÇÃO / PRAZO PARA PAGAMENTO	AMORTIZAÇÃO EM 24 MESES
VALOR DAS 12 PRIMEIRAS PARCELAS	0,433% do saldo devedor ¹
VALOR DAS 11 PARCELAS SUBSEQUENTES	0,582% do saldo devedor ²
VALOR DA 24ª PARCELA	88,400% do saldo devedor ³

¹ Valor aproximado de R\$ 14.727,79.

² Valor aproximado de R\$ 19.774,38.

³ Valor aproximado de R\$ 3.004.469,50.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

ANEXO III: TERMO DE GARANTIA - FIANÇA

TERMO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

ANDRES LUIS LAVIN CEBADA, espanhol, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº [REDACTED] residente na rua [REDACTED] São Caetano do Sul/SP, vem por meio deste instrumento constituir-se como garantidor do Negócio Jurídico Processual firmado no bojo do Requerimento SICAR nº 20230422229 e Processo SEI nº 19839.003660/2024-01 por **GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.325.480/0001-03, com sede na rua Barão de Mauá, 280, São José, CEP 09581-110, São Caetano do Sul/SP; na condição de sócio administrador, livre de qualquer tipo de vício relatado no Código Civil, e de acordo com o artigo 828, I do mesmo dispositivo, **RENUNCIAR O BENEFÍCIO DE ORDEM**, e apresentar este instrumento formal para autorizar e dar efeito às condições impostas, em caso de descumprimento de acordo firmado junto a **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**, no montante atual de R\$ 3.398.721,15, nos termos e condições estipuladas no referido Negócio Jurídico Processual, declara que as informações supracitadas bem como as condições estipuladas são da mais alta classe de honra e verdade, estando sujeita às penalidades impostas pelo ordenamento jurídico.

Nada mais.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRES LUIS LAVIN CEBADA
Data: 22/10/2024 15:59:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRES LUIS LAVIN CEBADA

[REDACTED]